



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Marcelo de Avila Caiaffa
Gabriel Di Giorgio Bueno
Henrique Rodrigues Dassie
Natalia Fracalossi Maia
Jéssica Moreira Bortolini
Brenda Ramos Pompermayer
Gabriela Nepomuceno
Sabrina Nascimento Zanellato
Julia Costa Bassetti Pedroni
Kailane do Nascimento Silva
Maria Giulia Pattio Fantoni
Gabriel Henrique Oliveira
Gabriel Camillo da Silva
Breno Gonçalves Ramos

AO(À) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES

Licitação nº 01/2026 (Republicada)
Processo nº 2025-47ZJ7

CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ 14.663.654/0001-00, OAB/ES n.º 11.170195-0857, com endereço à Rua Professor Almeida Cousin, nº 125, salas 914 a 917, Enseada Trade Center, Enseada do Sua, Vitória – ES, CEP: 29050-565, telefone: (27) 3039-5119, neste ato representada por seu sócio Henrique Rodrigues Dassie, OAB/ES nº 20.330, na qualidade de interessada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 2.10 e seguintes do Edital de Licitação nº 01/2026, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo ao final sejam prestados os esclarecimentos solicitados, bem com a revisão da cláusula impugnada por essa Douta Comissão Permanente de Licitação.



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O Edital de Licitação nº 01/2026 fixou a sessão pública de abertura para o dia 22 de setembro de 2026, às 13h (Preâmbulo), e estabeleceu, no item 2.11, que a impugnação ao instrumento convocatório deve ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura, exclusivamente por meio eletrônico, para o endereço fernanda.assis@ceturb.es.gov.br.

Contados os dias úteis a partir da data de abertura, o termo final do prazo recai em 15 de setembro de 2026, ressalvada a existência de eventual feriado local não contemplado nesta contagem, a ser confirmada previamente ao protocolo. A presente impugnação é apresentada dentro desse prazo, portanto tempestiva.

Quanto à legitimidade, a impugnante é sociedade de advogados com interesse direto e efetivo em participar do certame, na condição de potencial licitante, o que lhe assegura legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do item 2.10 do Edital.

Isto posto, a presente impugnação deve ser **CONHECIDA**, por tempestiva e por proposta por parte legítima.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A presente licitação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, compreendendo consultoria, assessoria e atuação em contencioso, em defesa dos interesses da CETURB/ES em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, bem como assessoramento em negociações individuais e coletivas, acordos e dissídios coletivos (Capítulo I do Edital e Cláusula Primeira da Minuta Contratual, Anexo X).



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Cláusula Décima da Minuta Contratual (Anexo X), sob o título “Da Inexistência de Honorários de Sucumbência em Acordos Judiciais ou Extrajudiciais”, assim dispõe:

10.1. Na hipótese de celebração de acordo, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer verba a título de honorários de sucumbência que pudesse ser arbitrada sobre o valor do referido acordo ou sobre o proveito econômico obtido através da transação.

10.2. As partes reconhecem que a remuneração mensal prevista neste contrato é suficiente para cobrir os serviços prestados, inclusive na condução de tratativas conciliatórias, sendo vedada a cobrança de honorários advocatícios adicionais, sucumbenciais ou contratuais, sobre os montantes transacionados ou homologados em acordos.

10.3. Caso o acordo judicial preveja o pagamento de honorários advocatícios em favor da CONTRATADA, estes serão considerados como parte integrante da remuneração já pactuada, não podendo ser exigidos cumulativamente ou como verba de natureza diversa, sob pena de caracterização de cobrança indevida perante a CONTRATANTE.

A redação acima, contudo, suscita questões quanto ao alcance e à compatibilidade entre seus próprios dispositivos, especialmente no que se refere à natureza, titularidade e tratamento contratual dos honorários de sucumbência. São esses aspectos que se busca esclarecer a seguir, de modo a conferir maior segurança jurídica à interpretação da cláusula e à formulação das propostas pelas licitantes.

III - DA DISTINÇÃO EXISTENTE ENTRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE IMPEDE A DEDUÇÃO DE VALORES

O item 10.1 estabelece renúncia ampla e prévia a qualquer honorário de sucumbência em caso de acordo, judicial ou extrajudicial. Já o item 10.3 prevê hipótese em que o próprio acordo judicial preveja o pagamento de honorários advocatícios em favor da CONTRATADA, os quais, nessa hipótese, seriam absorvidos pela remuneração contratual já pactuada.



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Há, portanto, contradição interna no texto da cláusula: se a CONTRATADA já renunciou, de forma antecipada e genérica, a qualquer honorário de sucumbência (item 10.1), não se compreende a que título o item 10.3 cogita da hipótese de o acordo prever honorários em favor da CONTRATADA a serem absorvidos pela remuneração – a mesma verba não pode, a um só tempo, ser objeto de renúncia integral e de absorção contratual.

Essa indefinição é relevante porque impede a licitante de compreender, com segurança, o exato alcance econômico da cláusula ao formular sua proposta comercial, dentro do preço-teto fixado no item 10.1.1 do Capítulo X do Edital (R\$ 16.600,00 mensais).

Diante da contradição apontada, **requer-se o esclarecimento objetivo**, pela Comissão, do exato alcance da renúncia prevista no item 10.1 e de sua compatibilização com o item 10.3, com a consequente republicação da minuta contratual, se necessário, para eliminar a antinomia.

Superada essa primeira questão, permanece, contudo, aspecto de natureza jurídica que merece esclarecimento específico quanto à redação dos itens 10.2 e 10.3.

O item 10.2 estabelece que a remuneração mensal contratual é “suficiente para cobrir os serviços prestados”, vedando a cobrança de honorários “adicionais, sucumbenciais ou contratuais” sobre os valores transacionados. O item 10.3, por sua vez, determina que eventual verba honorária prevista em acordo judicial seja “absorvida” pela remuneração contratual.

A esse respeito, é importante distinguir duas situações juridicamente distintas. Uma coisa é a eventual renúncia, pela CONTRATADA, aos honorários de sucumbência que poderiam vir a ser constituídos em determinado processo; outra, bastante diversa, é considerar eventual verba sucumbencial como parcela integrante ou dedutível da remuneração contratual devida pela própria CONTRATANTE.

Os honorários contratuais decorrem da relação estabelecida entre a CETURB/ES e a CONTRATADA e correspondem à remuneração ajustada pela prestação dos serviços



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

advocatícios. Os honorários de sucumbência, por sua vez, possuem disciplina própria e decorrem da relação processual estabelecida entre o advogado e a parte vencida, não se confundindo com a remuneração contratual ajustada entre cliente e advogado.

Essa distinção é expressamente reconhecida pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui, inclusive, direito autônomo para executar a sentença nessa parte. O mesmo Estatuto estabelece, em seu art. 24, § 4º, que o acordo celebrado entre o cliente e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não prejudica os honorários, sejam eles convencionados ou concedidos por sentença.

No mesmo sentido, o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, enquanto o caput do dispositivo estabelece que a verba sucumbencial é devida ao advogado do vencedor pela parte vencida. O próprio STJ reconhece, a partir dessa disciplina, que os honorários sucumbenciais estabelecem uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente e o advogado da parte vencedora.

Por essa razão, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de disposição expressa sobre honorários sucumbenciais, não parece juridicamente adequado que eventual verba dessa natureza seja simplesmente tratada como componente da remuneração mensal ou como valor a ser deduzido dela, sobretudo porque sua origem, titularidade e sujeito passivo não se confundem com aqueles próprios da remuneração contratual.

A questão assume especial relevância na hipótese prevista no item 10.3. Se um acordo judicial vier a estabelecer o pagamento de determinada verba a título de honorários advocatícios em favor da CONTRATADA, é necessário esclarecer se a cláusula pretende: (i) estabelecer uma efetiva renúncia a essa verba; ou (ii) reconhecer o direito à sua percepção, mas determinar que o respectivo valor seja abatido da remuneração mensal paga pela CONTRATANTE.



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

As consequências jurídicas e econômicas de uma e outra hipótese são substancialmente distintas. Na primeira, estar-se-ia diante de disposição específica acerca de eventual direito a honorários sucumbenciais; na segunda, porém, a cláusula parece converter uma verba de titularidade própria do advogado, decorrente da sucumbência da parte adversa, em mecanismo de compensação ou redução da remuneração contratual devida pela própria CONTRATANTE.

É justamente essa segunda hipótese que demanda maior precisão na redação da minuta, para que não se estabeleça, por via contratual, uma confusão entre a remuneração devida pela CONTRATANTE em razão dos serviços prestados e eventual verba sucumbencial decorrente da atuação processual e devida por terceiro.

A preocupação não é meramente conceitual. A redação atualmente proposta interfere diretamente na formação da proposta comercial, pois a licitante precisa saber, previamente, se eventual percepção de honorários sucumbenciais representará receita adicional, verba integralmente renunciada ou, ainda, valor que poderá ser utilizado para reduzir a remuneração mensal contratualmente estabelecida. São situações economicamente distintas, especialmente diante do preço-teto de R\$ 16.600,00 mensais previsto no Edital.

O critério de julgamento adotado é o de melhor combinação de técnica e preço (Capítulo X do Edital), com peso 7 para o índice técnico e peso 3 para o índice de preço, sobre um valor-teto fixo de R\$ 16.600,00 mensais (item 2.3 do Edital). Nesse cenário, a exata delimitação das verbas que compõem a remuneração esperada do contrato – inclusive a eventual percepção de honorários de sucumbência em acordos, hipótese frequente em demandas trabalhistas – é dado relevante para a formulação do preço a ser ofertado.

A resposta a esta impugnação, portanto, deve ser proferida em prazo hábil para que todos os licitantes possam formular suas propostas com pleno conhecimento do alcance da cláusula, sob pena de desequilíbrio na comparação das propostas apresentadas.



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, REQUER-SE, respeitosamente, o esclarecimento da Comissão quanto ao alcance dos itens 10.1, 10.2 e 10.3, especialmente para que se esclareça se a intenção da minuta é estabelecer renúncia aos honorários de sucumbência ou determinar sua absorção/dedução da remuneração contratual, bem como a compatibilidade dessa segunda hipótese com a disciplina conferida aos honorários advocatícios pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e pelo art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, caso a intenção seja efetivamente determinar a absorção ou dedução de eventual verba sucumbencial da remuneração contratual, requer-se a revisão da redação da Cláusula Décima, de modo a deixar expressamente delimitada a natureza de cada espécie de honorário e evitar que a remuneração contratual e eventual verba sucumbencial sejam tratadas como se constituíssem uma única parcela remuneratória.

O esclarecimento se mostra especialmente recomendável para que todas as licitantes possam formular suas propostas a partir de premissas jurídicas e econômicas uniformes, preservando-se, assim, a objetividade e a segurança necessárias ao procedimento licitatório.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e proposta por parte legítima;
- b) Seja realizado o ESCLARECIMENTO OBJETIVO, pela Comissão Permanente de Licitação, do exato alcance da renúncia prevista no item 10.1 da Cláusula Décima da Minuta Contratual, notadamente quanto à sua compatibilização com o item 10.3, com a republicação da minuta, se necessário, para eliminar a antinomia apontada;



CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

c) Tendo em vista os instrumentos legais que regem a matéria dos honorários sucumbenciais, requer o RECONHECIMENTO da incompatibilidade da cláusula, nesse ponto, com o art. 23 da Lei nº 8.906/94, e a consequente ALTERAÇÃO de sua redação, para afastar a renúncia aos honorários de titularidade autônoma do advogado devidos por terceiro estranho ao contrato, bem como sua dedução do pagamento dos honorários contratuais;

d) que a resposta a esta impugnação seja proferida em prazo hábil à formulação das propostas, prorrogando-se, se necessário, o prazo de apresentação, nos termos do item 2.12 do Edital.

Vitória/ES, 31 de agosto de 2026.

HENRIQUE
RODRIGUES
DASSIE

Assinado de forma digital
por HENRIQUE RODRIGUES
DASSIE
Dados: 2026.08.31 13:54:03
-03'00'

CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/08/2026 16:09:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WTHR2T>